



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -  
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -  
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 15 - SMCL-SEL

Porto Velho, 31 de março de 2026.

**PREGÃO ELETRÔNICO N: 90051/2025/SML/PVH.**

**Processo N. 005.004996/2025-49**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, em turnos de 12 horas diurno e noturno, de segunda a domingo, inclusive feriado, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais, equipamentos, EPIS necessários e adequados à prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Trata-se de resposta Pedido de Esclarecimentos apresentado por **LICITARTE - CONSULTORIA E ASSESSORIA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL.

A íntegra do pedido consta disponível nos autos do processo (id0582451) e no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultado no link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7779>

**1. Dos Questionamentos:**

**1. A disponibilização da planilha de custos e formação de preços em formato editável (.xlsx), tendo em vista que eventual disponibilização apenas em formato PDF dificulta a correta elaboração das propostas, podendo ocasionar erros de digitação, fórmulas e cálculos. Será obrigatória a utilização integral da planilha fornecida pelo órgão, sem qualquer alteração estrutural?**

**2. Os percentuais indicados (encargos sociais, insumos, BDI, custos indiretos, lucro etc.) deverão ser adotados exatamente conforme definidos pelo órgão, ou poderão ser ajustados conforme a realidade e estrutura de custos de cada licitante, desde que devidamente justificados?**

**3. Em caso de divergência entre os percentuais internos da empresa e aqueles estimados pelo órgão, haverá desclassificação da proposta ou será permitida a comprovação da exequibilidade? Solicitamos, ainda, que seja esclarecido se eventual não observância literal dos percentuais estimados implicará desclassificação automática ou se será oportunizada diligência para comprovação da composição dos custos.**

**2. Respostas:**

**1. Disponibilização da planilha em formato editável (.xlsx)**

A planilha anexada ao edital em formato PDF constitui um modelo referencial, elaborado com base em estimativas técnicas para fins exclusivos de composição do valor de referência da contratação por parte da Administração.

Nos termos do art. 12 e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar ampla competitividade, transparência e isonomia entre os licitantes. A disponibilização do documento no formato PDF em nada compromete tais princípios, pois o modelo possui caráter orientativo e não vinculativo quanto à forma de apresentação interna da composição de custos.

Ressalta-se que não há obrigatoriedade legal imposta à administração pública para fornecer a planilha ou anexos requeridos em formato editável. Trata-se de um modelo exemplificativo do mínimo desejado, sendo que o layout apresentado é amplamente utilizado e de domínio público nas plataformas e sites reguladores, podendo ser reproduzido pelos licitantes em formato editável para a elaboração de suas propostas.

Dessa forma, considerando que a lei confere ao agente de contratações a faculdade de disponibilizar ou não a planilha em formato editável, a transparência do processo resta garantida pela ampla divulgação das informações e critérios objetivos contidos no instrumento convocatório.

## 2. Percentuais indicados (encargos, insumos, BDI, lucro etc.)

Os percentuais constantes na planilha do órgão possuem caráter estritamente estimativo e referencial, destinados unicamente à formação do preço máximo aceitável pela Administração. Trata-se de modelo elaborado com base em estimativas técnicas, não se prestando a vincular a composição de custos a ser apresentada pelos licitantes.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece os objetivos da licitação, que, busca notadamente pela proposta mais vantajosa e a garantia da isonomia e da competitividade, cada licitante tem autonomia para adotar percentuais compatíveis com sua realidade operacional.

Assim, é facultado ao licitante:

- I) Utilizar percentuais de encargos sociais condizentes com a convenção coletiva de sua categoria e com o seu regime de contratação;
- II) Aplicar índices de BDI e lucro coerentes com sua estratégia comercial, porte e regime tributário empresarial;
- II) Adotar composições de insumos e custos indiretos alinhadas à sua estrutura organizacional e logística.

Assim sendo, ressalvadas as hipóteses e limites estabelecidos em lei (como as alíquotas de impostos e contribuições, que são de conhecimento público e vinculadas à legislação tributária), a Administração pública não pode exigir a replicação exata dos percentuais por ela estimados, notadamente quanto à exequibilidade da proposta, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da livre iniciativa que regem as licitações públicas.

## 3. Divergência de percentuais e risco de desclassificação

A liberdade conferida ao licitante para compor seus percentuais encontra respaldo legal, mas não é absoluta. Conforme o art. 59, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a comprovação da exequibilidade da proposta, cabendo destacar que:

Caso os percentuais adotados (encargos, BDI, lucro, tributos etc.) sejam inferiores aos referenciais levantados pelo órgão, o licitante deverá demonstrar, de forma fundamentada, que tais índices são suficientes para a execução contratual, considerando sua realidade operacional e econômica;

A proposta poderá ser considerada inexecutável se restar configurado, mediante diligência ou contraditório, que os percentuais apresentados não refletem a realidade operacional do licitante, subdimensionam custos essenciais ou comprometem a qualidade do objeto;

Caberá, portanto, ao licitante, sempre que exigido pela Administração pública, apresentar memória de cálculo detalhada, composições de custos unitários e demais documentos técnicos que justifiquem os percentuais ofertados, sob pena de desclassificação.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, em caso de suspeita de inexecutabilidade, a Administração, por meio do agente de contratação ou da comissão de licitação, poderá realizar diligências para verificar a efetiva viabilidade da proposta. Referida diligência objetiva conferir ao licitante a oportunidade de comprovar que os percentuais adotados são compatíveis com a execução do objeto, em observância aos princípios do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, ressalta-se que o próprio edital, em seus subitens **8.7.6** e seguintes, já estabelece os critérios objetivos para a caracterização da inexecutabilidade, prevendo expressamente que:

- I) Valores inferiores a 50% do orçamento base constituem mero indício de inexecutabilidade, não implicando desclassificação automática;
- II). A declaração de inexecutabilidade depende de prévia diligência, na qual se comprove que os custos do licitante superam o valor da proposta e que não há custos de oportunidade aptos a justificar a oferta;
- III) A Administração poderá realizar diligências sempre que houver indícios de inexecutabilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, assegurando ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, manifestamos pelos seguintes esclarecimentos:

- a)** O formato PDF da planilha atende aos princípios da transparência e isonomia, não havendo obrigatoriedade de fornecimento em formato editável;
- b)** Os percentuais constantes na planilha são meramente referenciais, não vinculando a composição de custos dos licitantes, que detêm autonomia para adotar índices compatíveis com sua realidade operacional, ressalvados os limites legais e a obrigatoriedade de comprovação da exequibilidade da proposta;
- c)** A divergência de percentuais não implica desclassificação automática, devendo o licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração, em caso de suspeita de inexecutabilidade, realizar diligências para verificar a viabilidade da oferta.

**LUCIETE PIMENTA**  
Pregoeira – SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 01/04/2026, às 11:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0736171** e o código CRC **94E03EC5**.



005.004996/2025-49

0736171v3